MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15983.000559/2008-56

Processo nº	15983.000559/2008-56
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-006.964 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de setembro de 2019
Recorrente	RUY BARBOSA SARAIVA JUNIOR
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem dos valores depositados em conta do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 17-29.577 (fls. 88/93):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Ano-Calendário: 2005
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
>
> Mantem-se o lançamento quando o contribuinte não apresenta elementos probatórios das suas alegações.
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL - ÔNUS DA PROVA
>
> Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao interessado.
>
> Somente quando constatada de forma inequívoca a incorreção da tributação de valores omitidos, apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, deve o lançamento ser revisto pela autoridade administrativa.
>
> DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS
>
> A Lei n° 9.430/ 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.
>
> Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/10), lavrada em 12/06/2008, referente ao Ano-Calendário 2005, que apurou um Crédito Tributário no valor de R$ 148.887,26, sendo R$ 74.574,14 de Imposto de Renda, código 2904, R$ 55.930,60 de Multa Proporcional, passível de redução, e R$ 18.382,52 de Juros de Mora, calculados até 30/05/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/08) foi constatada a Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados na, conta bancária n° 101407-9, na agência 1542, do Banco Itaú S.A., no montante de R$ 286.164,90, em relação ao qual o Contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 17/06/2008 (AR - fl. 71) e, tempestivamente, em 03/07/2008, apresentou sua Impugnação de fl. 74.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-29.577, em 20/01/2009 a 11ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento, mantendo integralmente o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 18/02/2010 (AR - fl. 100) e, inconformado com a decisão prolatada, em 09/03/2010,

tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 105/112, onda faz um breve resumo dos fatos para em seguida alegar que:

1. A movimentação em suas contas corrente jamais foi uma forma de receita, mas sim, uma mera movimentação do dinheiro de um cliente para financiar a obra do empreendedor DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.;
2. Só poderia ser fiscalizada e autuada sobre as suas receitas e não sobre o montante de dinheiro que apenas transitou pelas suas contas correntes;
3. É cediço que na sua atividade de Engenheiro Civil trabalha com depósitos e grande fluxo financeiro em contas em razão do número elevado de insumos, necessários para uma obra;
4. Como geralmente a administração central da obra fica lugar diverso de onde ela está sendo executada é normal o engenheiro pagar os materiais com os valores depositados em sua conta para essa finalidade;
5. Muitas vezes até as folhas de pagamento são pagas desta forma, mas mesmo assim, por conta disso, tais depósitos não se configuram renda do titular da conta;
6. Tais depósitos, tomados como indício de omissão de receita, ao se confrontarem com as provas acostadas nos Autos, não consegue formar uma situação suficiente de presunção de omissão de receita;
7. A presunção para se tornar válida necessita obrigatoriamente de uma prova que o consubstancie, o que não acontece no caso em pauta;
8. Há a declaração do depositante que comprova a origem dos depósitos e a sua natureza de mero repasses para pagamentos de fornecedores.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu recebimento a fim de que seja revisto o deferimento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

O Recorrente se insurge contra a presunção legal de omissão de rendimentos, alegando que é engenheiro civil e que a movimentação dos valores se refere aos repasses efetuados pela empresa DMF Construtora e Incorporadora Ltda. para pagamento de material ao fornecedor, decorrente da prestação de serviços realizada em favor da empresa DMF, não se configurando rendimentos e sim ressarcimentos.

Pois bem. A despeito da matéria, o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

> Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
>
> § 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.
>
> § 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.
>
> § 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:
>
> I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
>
> II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
>
> § 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.
>
> § 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.
>
> § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

> Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996.

Da origem dos valores depositados

Em razões recursais, o contribuinte afirma que a movimentação das contas jamais foi uma forma de receita, mas sim, mera movimentação do dinheiro do cliente para financiar a obra do empreendedor DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., e, por conta disso, os depósitos são feitos em contas dos engenheiros que se comprometem a pagar os materiais empregados.

Destaca que de acordo com o no extrato bancário, constata-se que os cheques depositados são uma sequência iniciada em 999522 até 999534, levando a crer que se trata do mesmo depositante, ou seja, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Assevera que o indício, para se tornar presunção válida, necessita obrigatoriamente de uma prova que o consubstancie, o que no caso não aconteceu, pois o fiscal não construiu prova que legitimasse a presunção de omissão de receita.

Traz como prova da origem dos recursos a declaração da DMF Construtora e Incorporadora Ltda. à fl. 75, através da qual a empresa declara que repassou ao Recorrente, no decorrer do ano de 2005, valores no montante de R$ 275.267,94, para ressarcimento de despesas com compra de materiais de construção em nossa obra situada na Rua Marie Nader de Calfat, 621 - Jd. Ampliação - São Paulo/SP, valores esses depositados no Banco Itaú (341) AG. 1542 c.c. 01407-9.

Conforme se observa dos presentes autos, após intimação inicial, o contribuinte apresentou extratos relativos às contas por ele mantidas, no entanto, não trouxe documentação comprobatória da origem dos depósitos, razão pela qual foi lavrado o lançamento com base na presunção legal de omissão de receita.

Não obstante as alegações contidas na peça recursal e o documento de fl. 75, para que seja afastada a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, há necessidade de o contribuinte comprovar, de forma individualizada, com razoável correlação de fatos, cada depósito indicado no lançamento (fl. 9), o que não foi feito pelo Recorrente.

O contribuinte tenta justificar, de forma generalizada, a existência de negócio jurídico com a empresa DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. através do qual, em decorrência dos serviços prestados à empresa, foram repassados valores para o pagamento de materiais utilizados na obra. No entanto, a declaração adunada aos autos não é suficiente para comprovar o alegado na defesa recursal.

A presunção legal somente é elidida com a comprovação, inequívoca, da origem dos ingressos em sua conta, o que não significa aceitação de justificativa generalizada sobre a origem dos valores depositados, conforme apresentada no recurso voluntário.

Não há suporte probatório hábil e idôneo capaz de comprovar a origem de cada depósito realizado. O contribuinte não traz aos autos contrato de prestação de serviços, notas de compras de materiais, escrituração contábil da empresa, ou outros elementos que efetivamente respaldassem as suas alegações.

O ônus da prova no caso da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 recai sobre o contribuinte, devendo este apresentar elementos concretos para o convencimento do julgador, e não apenas alegações supedaneadas em prova genérica.

Nesse contexto, verifica-se que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, na medida em que apenas se presta a afirmar de maneira genérica o tipo de negócio realizado, desprovido de substrato documental claro e preciso esclarecedor da natureza da operação e dos depósitos realizados, razão porque deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto